



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**Proposta de Lei n.º 42/XI**

**Orçamento do Estado para 2011**

**Proposta de alteração**

**CAPÍTULO X**

**Impostos directos**

**Secção II**

**Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas**

**Artigo 95.º**

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas**

1 - Os artigos 14.º, 36.º, 41.º, 45.º, 48.º, 51.º, 52.º, 53.º, 76.º, 87.º, 88.º, 92.º, **93.º**, 94.º, 95.º, 106.º e 123.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redacção:

«[...]»

Artigo 93.º

[...]

1 - A dedução a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 90.º é sempre efectuada ao montante apurado na declaração a que se refere o artigo 120.º do próprio exercício a que respeita, depois de efectuadas as deduções referidas nas alíneas a) e b) do n.º 2 e com observância do n.º7, ambos do artigo 90.º

2 - No caso de não se ter determinado, no ano em que for pago o PEC, matéria colectável suficiente para deduzir integralmente o seu valor, o saldo existente será devolvido ao sujeito passivo mediante declaração do ROC e, para as empresas que o não tenham, do TOC, podendo a empresa ser sujeita, sem ónus para os sujeitos



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

passivos, a fiscalizações a enquadrar no PNAIT.

3 - [eliminar].

[...]»

2 - [...].

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2010

Os Deputados,

Honório Novo  
Bruno Dias